

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9º, nº 8)

Assunto: Apoio domiciliário

Processo: T120 2006481 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 13-07-07

Conteúdo:

1. A exponente é uma Instituição Particular de Solidariedade Social criada por iniciativa da Fábrica da Igreja e erecta canonicamente por decreto do Bispo da Diocese de X, conforme nº 1 do artº 1º dos seus estatutos.
2. Para a realização dos seus objectivos e de acordo com o artº 4º dos estatutos, o referido Centro, no exercício da sua actividade, efectua operações de apoio social, nomeadamente em creches, actividades de tempos livres, centros de dia e apoio domiciliário, pelo que solicita esclarecimento sobre o enquadramento da actividade por si desenvolvida no tocante ao serviço de apoio domiciliário, tendo em conta que as prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes e deficientes estão sujeitas à taxa reduzida de 5%, por enquadramento na verba 2.25 da Lista I anexa ao CIVA.
3. O nº 8 do artº 9º do CIVA, determina que são isentas de imposto *"as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casa de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes"*.
4. A isenção prevista neste normativo abrange as prestações de serviços e as transmissões de bens efectuadas no exercício da sua actividade habitual por quaisquer equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de solidariedade social, bem como as efectuadas por equipamentos sociais pertencentes a quaisquer outras entidades, cuja utilidade social seja reconhecida nos termos do Decreto-Lei nº 133-A/97, de 30 de Maio.
5. Nos termos do nº 1 do artº 2º do Decreto-Lei nº 133-A/97, de 30 de Maio, as actividades de apoio social podem ser exercidas *"em creches, centros de actividades de tempos livres, lares para crianças e jovens, lares para idosos, centros de dia, lares para pessoas com deficiência, centros de actividades ocupacionais para deficientes e através de apoio domiciliário"*.
6. Deste modo, sendo a exponente uma instituição particular de solidariedade social, beneficia da isenção do nº 8 do artº 9º do CIVA, nas actividades de apoio social por si efectuadas, nomeadamente quando efectuadas através de apoio domiciliário, não havendo portanto aplicabilidade da verba 2.25 da Lista I anexa ao CIVA.

7. Consultado o Sistema Informático destes Serviços, verifica-se que a exponente está registada em IVA, desde 2006.10.04, no regime normal, periodicidade trimestral, como sujeito passivo misto, ou seja, pratica operações que conferem direito à dedução do imposto suportado e operações que não conferem tal direito, estando obrigado à disciplina do artº 23º do CIVA, no que se refere ao direito à dedução do imposto suportado.

8. Pelo exposto, se o sujeito passivo passar a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução deverá proceder à alteração do seu enquadramento, entregando, para o efeito, uma declaração de alterações nos termos do artº 31º ou artº 34º-A ambos do CIVA, em qualquer Serviço de Finanças, declarando no quadro 11 da referida declaração de alterações, que pratica operações do tipo 2 — operações que não conferem direito à dedução - ficando enquadrado como contribuinte que pratica exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução.